MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 4º da Medida Provisória n º. 998, de 1º de setembro de 2020, a seguinte redação:

"Art.	26.	 	 	 	 	 	 	٠.	

§ 1°-F. Para os consumidores atingidos pelos Art.15 e 16 da Lei no 9.074, de 1995 como também pelo § 5° do caput, suas cargas deverão ser atendidas, em termos de energia, por uma porcentagem mínima de energia proveniente de empreendimentos de fonte renovável que tratam os § 1°, § 1°-A e § 1°-B que não tiverem os percentuais de redução aplicados.

§ 1°-G. A porcentagem mínima tratado no § 1°-F será estabelecido pelo Poder Concedente para vigorar por um período mínimo de 5 (cinco) anos e assim sucessivamente e deverá ser informada com antecedência mínima de 5 (cinco) anos da sua data de entrada em vigor.

- § 1°-H. Para o estabelecimento da porcentagem mínima tratado no § 1°-F o≡ Poder Concedente deverá observar o planejamento do setor energético realizado pela EPE como também as diretrizes do MME, que deverão considerar:

 I – o planejamento da matriz energética;

 II – a diversidade e diferenciação das fontes de geração;

 - III a segurança energética;
- V a competição entre tipo de fontes de geração com características ≡ semelhantes: e
 - V a modicidade tarifária;
- § 1°-I. A contratação da porcentagem mínima de energia proveniente de fontes renováveis de geração de energia que se refere o § 1º-F deverá ser a porcentagem no mínimo igual ou superior a porcentagem da participação das fontes renováveis de geração de energia ocupa na matriz energética verificada 12 (doze) meses anterior ao referido estabelecimento.
- § 1°-J. Caso se verifique, após 5 anos entrada em vigor do primeiro ciclo estabelecido no § 1°-G, que a participação de cada tipo de fontes renovável está sofrendo alteração significativa na composição da matriz de geração de energia renovável, o Poder Concedente poderá estabelecer também uma porcentagem mínima de contratação para uma determinada fonte de geração na aplicação do § 1º-F desde que seja assegurada as condições estabelecidas no § 1º-H.
- § 1°-K. Após 5 anos entrada em vigor do primeiro ciclo estabelecido no § 1°-G. o MME poderá incluir outros tipos de fontes de geração, não se limitando àquelas que trata o § 1º-F, para a determinação das porcentagens mínimas de contratação de que trata o § 1º-F, visando a isonomia e a equiparação do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e do Ambiente de Contratação Livre (ACL) em termos de energia.
- § 1°-L As diretrizes de que trata o § 1°-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1°, § 1°-A, § 1°-B e § 1°-C."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que é fundamental a garantia da participação das fontes renováveis ana Matriz Elétrica Brasileira não somente se limitando as usinas de centralizadas de grande porte destas fontes, acima de 30 MW de potência instalada mas também as fontes renováveis de menor porte, de potência igual ou inferior a 30 MW de que trata os empreendimentos relacionados nos § 1°, § 1°-A, § 1°-B e § 1°-C do Art 26° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Essas fontes exercem um papel fundamental na Matriz Elétrica Brasileira, como também na segurança do Sistema Elétrico Brasileiro, permitindo a geração de energia junto dos centros de carga, reduzindo as perdas do sistema e garantindo a estabilidade de todo o Sistema Interligado Nacional.

Devido ao seu porte reduzido, estes empreendimentos possuem custos operacionais e de conexão nos sistemas de distribuição das concessionárias muito superiores aos empreendimentos de grande ponte, não permitindo que uma PCH seja competitiva a níveis de preço de energia quando comparadas com Usinas Hidroelétricas de grande ponte. O mesmo se verifica com as demais fontes renováveis.

Com este mecanismo, os empreendimentos de geração através de fontes renováveis de menor porte poderão competir entre si, mantendo assim um ambiente de concorrência, sem a necessidade de se manter os percentuais de redução de uso do sistema de distribuição e transmissão de que tratam os § 1°, § 1°-A e § 1°-B. Esse tipo de modelo foi um sucesso no Chile e garantiu o desenvolvimento e expansão de empreendimentos de geração através de fontes renováveis de menor porte de forma competitiva.

A exclusão dos percentuais de redução de uso do sistema de distribuição e transmissão de que tratam os § 1°, § 1°-A e § 1°-B sem a implementação simultânea de um procedimento que garanta a sustentabilidade e permanência deste tipo de empreendimento, criará uma insegurança regulatória e inviabilidade financeira que levará e extinção a implantação de novos empreendimentos no Brasil.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.

Deputado Lafayette de Andrada

Republicanos/MG